



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 16707.010341/99-15
Recurso nº : 128.728
Matéria : IRPF – EX: 1996 e 1997
Embargante : DORIVAL PADOVAN
Embargada : SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : FRANCISCO BARBOSA DE MENDONÇA
Sessão de : 23 de maio de 2007
Acórdão nº : 102-48.513

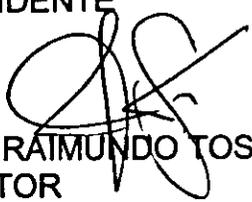
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – EMBARGOS INOMINADOS – INEXATIDÃO MATERIAL – A decisão, em forma de acórdão ou resolução, será assinada pelo Relator e pelo Presidente, e dela constará o nome dos Conselheiros presentes, especificando-se, se houver, os Conselheiros vencidos e a matéria em que o foram.

Embargos acolhidos.

Vistos, relätados e discutidos os presentes embargos declaratórios interpostos por DORIVAL PADOVAN.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para Rerratificar o Acórdão nº 102-45.624, de 21 de agosto de 2002, para constar no julgamento a seguinte anotação: “ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR .provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Naurý Fragoso Tanaka que provia em menor extensão, incluindo no acréscimo patrimonial a descoberto apenas o valor relativo à venda do veículo”, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

Processo nº : 16707.010341/99-15
Acórdão nº : 102-48.513

FORMALIZADO EM: 24 SET 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Processo nº : 16707.010341/99-15
Acórdão nº : 102-48.513

Recurso nº : 128.728
Embargante : DORIVAL PADOVAN

RELATÓRIO

O i. Conselheiro-relator da Primeira Turma da Câmara Superior, Dorival Padovan, apresentou, com base no artigo 28 do RICC, embargos inominados (fl. 918), objetivando esclarecer qual parte do Acórdão nº 102-45.624 (fls. 892/896) foi objeto de decisão unânime, a fim de apreciar o Recurso Especial de fls. 898/901, interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, com amparo no artigo 32, I, do RICC.

Com efeito, na folha de rosto do Acórdão nº 102-45.624, proferido na sessão de 21/08/2002, consta deliberação deste Colegiado nos seguintes termos (fl. 892), *in verbis*:

“ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Naury Fragoso Tanaka que provinha em menor extensão.” (grifei)

Por outro lado, conforme Despacho nº 102-0.086/2005, a atual Presidente desta Câmara, em pesquisa na pauta anotada pelo então Presidente quando do julgamento do recurso voluntário, constatou a seguinte anotação:

“102-45.624 P.M.V. DAR provimento PARCIAL ao recurso. Vencido o Conselheiro Naury que provinha em menor extensão, aceitando apenas a comprovação da venda do veículo.”

Desta forma, necessário que o Acórdão de nº 102-45.624 seja submetido a nova sessão de julgamento, para retificação da decisão.

É o Relatório.



Processo nº : 16707.010341/99-15
Acórdão nº : 102-48.513

VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

Acolhidos os embargos, com base no artigo 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16/03/1998 (DOU de 17/03/1998).

É questão fundamental para a análise da admissibilidade do recurso especial saber em qual item o Conselheiro foi vencido, já que dois itens foram votados. O artigo 32, inciso I, do RICC, determina que caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais de decisão **não unânime**, quando for contrário à lei ou à evidência da prova.

Com efeito, o dispositivo do Acórdão nº 102-45.624 esta incompleto e necessita ser ajustado, para a finalidade de esclarecer em que parte a decisão é unânime, e com isto possibilitar estabelecer os limites do recurso especial.

Nos termos do artigo 24 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, *a decisão, em forma de acórdão ou resolução, será assinada pelo Relator e pelo Presidente, e dela constará o nome dos Conselheiros presentes, especificando-se, se houver, os Conselheiros vencidos e a matéria em que o foram, e os impedidos.* (grifei).

Neste sentido, com base no Despacho nº 102-0.086/2005, às fls. 921/922 (trecho a seguir transcrito), proferido pela atual Presidente desta Câmara, é possível esclarecer a dúvida suscitada pelo i. Embargante:

Em pesquisa na pauta anotada pelo então Presidente desta Câmara quando do julgamento do recurso voluntário, constata-se a seguinte anotação:



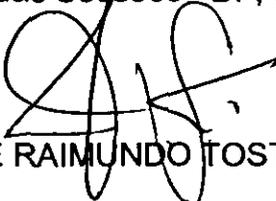
Processo nº : 16707.010341/99-15
Acórdão nº : 102-48.513

"102-45.624 P.M.V. DAR provimento PARCIAL ao recurso. Vencido o Conselheiro Naury que provinha em menor extensão, aceitando apenas a comprovação da venda do veículo."

O Acórdão nº 102-45.624 (fls. 892/896), proferido na sessão de 21/08/2002, deu provimento parcial ao recurso voluntário, para considerar o valor de alienação do veículo GM-Vectra como recurso para justificar o acréscimo patrimonial apurado no ano de 1996 (parte unânime) e afastar a glosa do livro caixa em relação às despesas com conserto e manutenção de veículo, combustível e lubrificante, aluguel de veículo e passagens aéreas (parte não-unânime).

Em face ao exposto, voto no sentido de RERRATIFICAR o Acórdão de nº 102-45.624, prolatado em 21/08/2002 (fls. 892/896), para suprir a omissão quanto ao voto vencido do Conselheiro Naury Fragoso Tanaka, que aceitava apenas a comprovação da venda do veículo, mantendo o lançamento em relação à glosa do livro caixa.

Sala das Sessões - DF, em 23 de maio de 2007.


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS



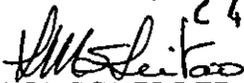
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 16707.010341/99-15
Recurso nº : 128.728

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara do Primeiro Conselho, a tomar ciência do acórdão nº 102-48513.

Brasília, 24 SET 2007


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Presidente da Segunda Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional